



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.080 - RJ (2013/0063674-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : E S BRAGA ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO NO FATURAMENTO DA EMPRESA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. VALOR DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico pretendido pelo autor da ação, de modo que, quando o litígio tiver por objeto o cumprimento de negócio jurídico, o conteúdo econômico pleiteado pelo autor corresponderá ao valor da transação.

2. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem para majorar o valor da causa demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.080 - RJ (2013/0063674-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : E S BRAGA ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S)
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por E S BRAGA ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

- a) quanto à ofensa ao art. 306 do CPC, ocorrência do trânsito em julgado de decisão de improcedência em exceção de suspeição;
- b) no tocante à afronta ao art. 535, I e II, do CPC, aplicação da Súmula n. 284/STF;
- c) não ocorrência de violação do art. 458, II, do CPC; e
- d) no que tange à violação do art. 258 do CPC, incidência da Súmula n.7/STJ

Alega a agravante que, de fato, a decisão que julgou improcedente a exceção de suspeição transitou em julgado, de modo que perdeu seu objeto a alegação de violação dos arts. 306, 458, II, e 535, II, do CPC, restando incólume a ofensa ao art. 258 do CPC.

Afirma que o acolhimento da pretensão recursal não demanda o reexame de provas e sim a reavaliação de critérios jurídicos, não esbarrando no óbice contido na Súmula n.7/STJ.

Aduz que o *quantum* indenizatório pleiteado (porcentagem em faturamento de empresa decorrente de contrato de concessão) é ilíquido, o que confirma a necessidade de estipulação de valor da causa estimativo e a aplicação da regra do art. 258 do CPC, acerca da possibilidade de pedido genérico.

Por conta disso, defende que o montante apresentado pela recorrida a título de valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa não é correto, na medida em que inexistem elementos nos autos que permitam a correta estimativa.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão agravada.

S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 290/309).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.080 - RJ (2013/0063674-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO NO FATURAMENTO DA EMPRESA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. VALOR DO CONTRATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico pretendido pelo autor da ação, de modo que, quando o litígio tiver por objeto o cumprimento de negócio jurídico, o conteúdo econômico pleiteado pelo autor corresponderá ao valor da transação.

2. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem para majorar o valor da causa demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, o STJ entende que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico pretendido pelo autor da ação, de modo que, quando o litígio tiver por objeto o cumprimento de negócio jurídico, o conteúdo econômico pleiteado pelo autor corresponderá ao valor da transação, *in casu*, ao contrato de honorários advocatícios.

Na espécie, pretendeu a recorrida o cumprimento da integralidade do contrato de honorários advocatícios, que dispunha que a parte receberia remuneração no valor de 10% do faturamento líquido mensal decorrente do contrato de concessão, cujo valor era de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a ser firmado caso a recorrente fosse a vencedora de licitação. Na oportunidade, assim concluiu o julgador de primeiro grau sobre o valor do benefício pretendido e, por conseguinte, sobre o valor da causa:

"O valor do contrato de concessão seria superior a R\$ 1.000.000.000, 00 (um bilhão de reais) cuja vigência seria de 180 meses. O impugnado afirma que o pagamento mensal seria de R\$ 11.663.546,17 [...] Abatidas as despesas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegar-se-ia pelo menos ao valor líquido R\$ 3.953.451,29 sobre a qual incidiriam os 10% cobrados, perfazendo R\$ 395.345,13 mensais. Assim sendo, R\$ 395.345, 13 mensais multiplicados pelos 180 meses do contrato, inafastável a conclusão de que o valor do benefício pretendido seria de no mínimo R\$ 71.162.123,40" (e-STJ, fls. 22/23).

Ainda que expressivo o valor da causa, constato que o montante fixado foi adequado, porquanto compatível com o conteúdo econômico do contrato de honorários advocatícios e do contrato de concessão de serviços públicos.

Assim, a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem para majorar o valor da causa demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Logo, o recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por E S BRAGA ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535, I e II, do CPC;
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à violação dos arts. 258 e 458, II, do CPC; e
- c) aplicação da Súmula n. 284/STF.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

'O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em agravo regimental nos autos de impugnação do valor da causa.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'Agravamento interno. Decisão da relatora que negou seguimento ao recurso do agravante. Ação de cobrança de honorários contratuais. Impugnação ao valor da causa. Dissonância entre o valor atribuído pelo autor e o benefício patrimonial pretendido. Inteligência do art. 259 do CPC. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte. Desprovimento do recurso' (e-STJ, fl. 95).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega a parte violação dos seguintes artigos:

- a) 306 do CPC, pugnano pela suspensão do feito ante a oposição da exceção de suspeição da desembargadora relatora do processo, a qual não possui decisão definitiva;
- b) 458, II, e 535, I e II, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido não enfrentou todas as matérias suscitadas, a despeito da oposição de embargos de declaração; assim, o *decisum* é deficiente em sua fundamentação, pelo que deve ser anulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) 258 do CPC, defendendo que o valor indicado na exordial é meramente estimativo, devendo ser aplicado ao caso o regramento concernente aos pedidos genéricos. Afirma que a apuração do conteúdo financeiro do pedido depende de cálculos complexos, o que não ocorreu na espécie.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 306 do CPC

Fica prejudicada a pretensão recursal quanto à alegada violação do art. 306 do CPC, visto que a referida exceção de suspeição (Processo n. 0000939-58.2012.8.19.0000), julgada improcedente, já transitou em julgado, conforme informação extraída da página do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na *web*.

II - Violação do art. 535, I e II, do CPC

A suposta ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissos, contraditório ou obscuro, já que se limitou a argumentar, de modo genérico, que, no aresto recorrido, não foram apreciados os temas suscitados.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional suscitada, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.

III - Violação do art. 458, II, do CPC

Não procede a alegação de violação do art. 458, II, do CPC, pois o Tribunal de origem fundamentou adequadamente, ainda que de forma sucinta, o acórdão recorrido.

IV - Valor da causa

O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o conteúdo econômico pleiteado na demanda, *in casu*, o valor do contrato (e-STJ, fls. 97/98).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante farta jurisprudência desta Corte, o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda. 2. O Tribunal a quo, a partir do cotejo entre os pleitos formulados na inicial e a documentação apresentada, modificou o valor atribuído à causa, fixando-o em montante que entendeu representar o real aproveitamento financeiro da demanda. A revisão do entendimento adotado pela origem exigiria o reexame de matéria eminentemente fática, o que é inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 641.086/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/3/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordadas no recurso. 2. Observa-se que a Corte de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, ao consignar que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a ação, conforme foi fixado nos autos. A revisão de tais premissas é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp n. 547.160/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 6/10/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. O valor da causa, nas ações declaratórias, corresponde ao conteúdo econômico da demanda, consoante o disposto nos arts. 258 e 260 do CPC. 2. Nas razões de decidir do acórdão recorrido, constatou-se ser adequado o valor atribuído à causa, mormente a elevada envergadura econômica da demanda. Para se concluir em sentido contrário seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. No presente regimental, a agravante refuta a aplicação da Súmula 7/STJ, ao fundamento de ser desnecessária incursão no contexto fático-probatório dos autos. Entretanto, os argumentos expendidos pela agravante só denotam que, de fato, pretende revisar o entendimento exposto no acórdão recorrido, na medida em que afirma que o Parquet não apresentou nenhum critério objetivo para fundamentar o valor exorbitante atribuído à causa. 4. De fato, foi atribuído valor à causa por estimativa, tendo o acórdão estadual consignado expressamente cuidar-se de causa de elevada envergadura econômica. Ocorre que, calcular a suposta desproporcionalidade entre o valor fixado pelo julgador não é, de fato, questão de cunho objetivo, e sim subjetivo, que requer análise do conteúdo fático, o que torna sua análise inviável nesta via especial. 5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Ag n. 1.253.755/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/8/2010.)

Ademais, ainda que ultrapassada essa questão, entendimento contrário demanda a incursão no acervo fático probatório dos autos, procedimento vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

V- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0063674-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 309.080 / RJ**

Números Origem: 00185217120128190000 185217120128190000 201200213009 201200213020
201224550564 2105776520118190001 4469172420118190001 459747520118190000
460535420118190000 59905020128190000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S BRAGA ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E S BRAGA ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
GABRIEL DE OLIVEIRA MATHIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.